



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13603.001266/2001-11
Recurso n° 149.508 Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-01.314 – 2ª Turma**
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROGÉRIO LOPES FERREIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1996, 1997

IRPF. DESPESAS DEDUTÍVEIS. LIVRO CAIXA.

São dedutíveis as despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Caio Marcos Candido – Presidente-Substituto

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Candido (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Giovanni Christian Nunes Campos (suplente convocado), Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional sob o fundamento de que, em decisão não unânime, foi dado provimento parcial ao voluntário para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 3.374,36, considerando dedutível parte das despesas do livro-caixa a título de gastos necessários "à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora", assim ementado:

IRPF - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS - ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO EM UFIR — A avaliação dos bens ao valor de mercado em 31/12/1991 foi um benefício fiscal. O contribuinte poderia retificar tal valor, sem qualquer restrição, dentro do prazo fixado pela Portaria MEFP de 15/08/1992. A partir dessa data, até o transcurso do prazo decadencial, a retificação poderia ser aceita com a demonstração do erro cometido, nos termos do disposto no § 1, do art. 147, do CTN. Logo, inadmissível essa retificação no ano de 1999, inclusive após a venda do imóvel.

DESPESAS DEDUTÍVEIS A TÍTULO DE LIVRO CAIXA - Somente são dedutíveis as despesas de custeio indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Recurso parcialmente provido.

A Fazenda Nacional alega em síntese que a) no concernente ao caso em apreço, convém registrar que, para que as despesas escrituradas em livro-caixa sejam dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, faz-se necessária a demonstração cabal, a cargo do contribuinte, da indispensabilidade dos referidos gastos à percepção da receita à manutenção da fonte produtora; e b) na hipótese dos autos, no entanto, o sujeito passivo não se desincumbiu do ônus da comprovação da indispensabilidade dos gastos nos termos do art. 6º da Lei nº 8.134/90, bem como deixou de demonstrar, por documentação idônea, a efetividade da prestação dos serviços.

O contribuinte, cientificado do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, apresentou contra-razões. Argumentando em síntese que:

a) O Recurso Especial foi interposto com fundamento no inciso I, do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao argumento de que o acórdão recorrido, ao determinar a exclusão dos gastos com publicidade e propaganda das receitas consideradas para fins de IRPF, "contrariou frontalmente a lei (..) o art. 6º da Lei nº 8.134/90, bem como a prova constante nos autos, restando, portanto, constatados os requisitos de admissibilidade do presente recurso especial.", mas não há na parte recorrida da decisão, qualquer violação à disposição literal de lei ou à evidência de prova constante nos autos;

b) Em suas razões recursais aduz o Recorrente que a decisão recorrida considerou dedutíveis determinadas despesas: 1) sem a necessária comprovação de sua indispensabilidade à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, bem como; e 2) sem respaldo em prova idônea da efetividade das respectivas prestações de serviços, em contrariedade à lei e à prova dos autos. Entretanto, razão nenhuma assiste ao Recorrente;

c) a indispensabilidade dos gastos à percepção da receita e patente pela simples análise da natureza das despesas consideradas pela decisão recorrida como dedutíveis; os se fizeram necessários à realização dos leilões e à promoção, por meio do marketing, da atividade leiloeira desempenhada pelo Recorrido; e

d) A única exigência prevista em lei é a de que o contribuinte comprove a veracidade das despesas e das receitas, portanto, há de ser mantido incólume o acórdão na parte em que considerou dedutíveis as despesas ora em apreço.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

Saliente-se que, não obstante o aludido recurso não encontrar previsão no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Portaria Ministerial MF nº. 256, de 22 de junho de 2009, em suas disposições transitórias, prevê que os recursos com base no inciso I do art. 7º e do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos em face de acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à 1º de julho de 2009, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

Por seu turno o inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei e às provas dos autos.

Examinando-se o recurso especial apresentado verifica-se que ele demonstrou, fundamentadamente, em que a decisão recorrida seria contrária à lei, no entendimento da Fazenda Nacional, consoante o disposto no inciso I do artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

A matéria encontra regramento no artigo 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, nos seguintes termos:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

Andou bem o acórdão recorrido ao apreciar os fatos pertinentes ao lançamento realizado.

Destarte, adoto, como se fossem minhas, os seguintes fundamentos constantes no acórdão recorrido para a sua manutenção:

“Portanto, as despesas escrituradas em livro-caixa pelo sujeito passivo, / indispensáveis à percepção da renda e à manutenção da fonte produtora, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, desde que comprovadas por intermédio de documentação idônea.

Por outro lado, não há autorização legal para o aproveitamento de despesas com peças de veículos e com aquisição de bens do ativo permanente, sendo que com relação aos veículos o recorrente deixou de comprovar, inclusive, a vinculação entre os produtos adquiridos e algum bem de sua propriedade ligado à atividade desenvolvida.

Assim, na visão deste julgador, devem ser restabelecidas despesas do livro-caixa no valor de R\$,3.374,64 - correspondente a 25% do valor glosado das despesas de inauguração do Palácio dos Leilões, que sem dúvida foram necessárias à percepção de rendimentos (divulgação e

Processo nº 13603.001266/2001-11
Acórdão n.º 9202-01.314

CSRF-T2
Fl. 3

propaganda), a saber: R\$1.823,11 (fl. 161), R\$ 3.294,48 (fl. 162), R\$ 2.858,00 (fl. 163), R\$ 1.300,00 (fl. 164), R\$ 3.294,48 (fl. 167) e R\$ 927,36 (fls. 168/169); tais despesas estão pormenorizadas nos demonstrativos de fls. 19-22 e na peça recursal (fl. 388).”

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Elias Sampaio Freire